



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA**

Praça João de Góes, 173 – Cep. 59.375-000 –WhatsApp (84) 99148.4454

CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>

PARECER JURÍDICO

DA: Assessoria Jurídica.

Para: Comissão de Contratação.

Processo Administrativo nº: 002/2025.

O presente parecer recebe a seguinte ementa:

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº 002/2025 –
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CARTORÁRIOS,
EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA/RN.
INTELIGÊNCIA DO ART. 74, I DA LEI 14.133/21.
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS
EXCLUSIVO. POSSIBILIDADE.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação quanto à viabilidade de CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CARTORÁRIOS, em atendimento as necessidades da Câmara Municipal de Cruzeta/RN. O pedido foi encaminhado através da Comissão de Contratação da Câmara Municipal de Cruzeta/RN. Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização de Demanda – DFD;
- b) Estudo Técnico Preliminar - ETP;
- c) Termo de Referência;
- d) Valor estimado com a devida justificativa;
- e) Despacho informando a existência de dotação orçamentária para contratação;
- f) Declaração de Adequação Orçamentária e financeira do Ordenador;
- g) Termo de Autuação do Processo Licitatório pela Comissão de Contratação;
- h) Documentos relativos ao contratado;
- i) Justificativa da dispensa de contrato administrativo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça João de Góes, 173 – Cep. 59.375-000 –WhatsApp (84) 99148.4454

CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>

Posteriormente, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica Municipal por forma do art. 53, § 1º, da lei 14.133/21.

É o breve relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso de inexigibilidade de licitação, mas esta assessoria jurídica na o adentrara em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

Pretende-se, no caso em apreço, a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CARTORÁRIOS**, para assegurar a plena operacionalização da Câmara Municipal, garantindo legalidade, transparência e eficiência na gestão pública.

A Lei nº 8.935/1994 regulamenta os serviços notariais e de registro, definindo as normas gerais para sua operação. O § 2º do artigo 236 da Constituição prevê que a lei federal deve estabelecer normas para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Assim, os cartórios têm a obrigação de prestar esses serviços sem discriminação, desde que os emolumentos sejam respeitados.

Os serviços cartorários são considerados únicos devido à natureza pública e à obrigatoriedade na prestação desses serviços. A Administração Pública não contrata diretamente os cartórios, mas sim utiliza seus serviços mediante o pagamento de emolumentos. Essa relação não se configura como um contrato típico, mas sim como uma relação jurídica tributária, onde as custas são consideradas taxas.

A singularidade dos serviços cartorários pode ser justificada pela ausência de concorrência efetiva na prestação desses serviços em uma determinada localidade. Em muitos casos, a legislação estadual ou municipal pode atribuir a exclusividade da prestação de determinados serviços cartorários a um único cartório, o que reforça a inviabilidade da licitação.

Assim, mediante a impossibilidade de submeter a competição que afasta o dever geral de licitar, insculpido no art. 37, XXI da Carta Política de 1988. Justificando-se a contratação frente à necessidade de assessoramento técnico especializado, voltado para o direito administrativo, dada a necessidade de acompanhamento especializado das atividades administrativas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça João de Góes, 173 – Cep. 59.375-000 –WhatsApp (84) 99148.4454

CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>

Essa impossibilidade sempre decorre do objeto, seja porque único, como nos casos de produto exclusivo, seja porque, mesmo não sendo exclusivo, se mostra inconciliável com a ideia de comparação objetiva de propostas.

A espécie normativa que, atualmente, disciplina a Licitação é a Lei Federal nº 14.133/2021, regulamentando o artigo 37, XXI da Constituição Federal de 1988, haja vista a referida norma não ser de eficácia plena, mas sim de eficácia limitada que, em outros dizeres, significa a necessidade de lei posterior vir regulamentar seu conteúdo para que gere efeitos no mundo jurídico.

No que paira a discussão, cumpre salientar o que trata o artigo 37, XXI da CF/88, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.”

Percebe-se, portanto, que o dever de licitar possui viés constitucional. Esta obrigação significa não apenas aceitar o caráter compulsório da licitação em geral, mas também respeitar a modalidade já definida para a espécie de contratação a ser buscada.

Acontece que a própria Constituição da República, como sobre dito, delega as legislações infraconstitucionais o possível modo de operar, dentre eles as hipóteses em que as contratações da Administração Pública não serão precedidas de processos licitatórios, o que não dispensa um processo administrativo, ressalta-se.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA**

Praça João de Góes, 173 – Cep. 59.375-000 –WhatsApp (84) 99148.4454

CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>

Essas exceções normativas denominam-se inexigibilidade e dispensa de licitação, limitadas aos casos definidos nos arts. 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133/21, respectivamente.

Dentro do cenário fático e relevante enfatizar que a inexigibilidade de licitação é utilizada em casos que houver inviabilidade de competição, tratando-se de ato vinculado em que a administração não tem outra escolha, senão contratar, ocasião que a lei de licitações estabeleceu hipóteses legais em rol exemplificativo, como podemos observar no art. 74 da lei.

Passando ao estudo da fundamentação legal da inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 74 da lei de licitações, nos deparamos com a seguinte determinação:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos...”

Ademais, a lei apresenta como requisitos para contratação, como ensina o doutrinador JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, em seu Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, páginas 293-294, o seguinte sobre tais requisitos:

a) Serviços Técnicos Especializados. “O Serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica”.

Em consonância ao todo mencionado Hely Lopes Meirelles e bastante preciso, vejamos:

[...] a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender as exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato.

Diante do todo já analisado, verificadas as determinações legais concernentes ao procedimento, esta assessoria jurídica entende ser caso de se proceder a inexigibilidade de licitação solicitada, em tudo observadas as recomendações e formalidades legais.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA**

Praça João de Góes, 173 – Cep. 59.375-000 –WhatsApp (84) 99148.4454

CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>

III – DA REGULARIDADE FISCAL

A Câmara Municipal de Cruzeta/RN enfrenta a realidade de ter apenas um cartório disponível para a prestação de serviços cartorários. A exclusividade deste cartório na localidade é um fator determinante, pois limita as opções da Administração Pública e torna inviável a realização de uma licitação competitiva. A legislação brasileira reconhece essa singularidade, permitindo que a contratação seja feita diretamente com o cartório, considerando que o serviço é essencial para o funcionamento administrativo e não pode ser interrompido.

Os serviços cartorários são considerados essenciais para a Administração Pública, pois envolvem atos que garantem a segurança jurídica e a formalização de documentos necessários ao exercício das funções governamentais. A prestação desses serviços é fundamental para assegurar a legalidade dos atos administrativos e garantir direitos aos cidadãos.

Em análise à situação apresentada, verificamos que a empresa em questão não apresentou sua certidão municipal no rol das certidões previstas na Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021. Conforme estabelece a Constituição Brasileira, no artigo 5º, inciso XXXIII, e a Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre normas gerais de licitação e contratos administrativos, a regularidade fiscal é um requisito importante, mas não necessariamente impeditivo para a celebração do contrato.

A jurisprudência tem reconhecido que, em situações onde há um único fornecedor ou prestador de serviços essenciais, a Administração pode optar pela contratação direta, mesmo diante de irregularidades fiscais, desde que essa escolha esteja fundamentada no interesse público e na continuidade dos serviços.

É imperativo que a administração pública, ao proceder com a contratação, oriente-se pelo princípio da continuidade do serviço público e a eficiência administrativa. Assim, a apresentação de uma certidão municipal vencida, embora possa não atender plenamente aos requisitos legais, não deve obstar a contratação imediata da empresa. Recomenda-se, portanto, que a administração solicite a apresentação de uma nova certidão para comprovar a regularidade fiscal, estabelecendo que a ausência dessa documentação não impedirá a contratação, mas condicionará a liquidação da despesa à apresentação da certidão regular.

Dessa forma, garantir-se-á que a contratação ocorra de maneira eficiente, respeitando os princípios constitucionais e legais, enquanto se resguarda a integridade e a regularidade fiscal da empresa ao longo da execução contratual.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça João de Góes, 173 – Cep. 59.375-000 –WhatsApp (84) 99148.4454

CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>

III – DO CONTRATO OU INSTRUMENTO EQUIVALENTE

No que concerne à formalização do contrato, deve ser analisado se o valor da contratação não extrapola os limites da dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, II, da Lei n. 14.133/2021) ou se o prazo de duração dos serviços a serem contratados for de até 30 dias, de maneira a se admitir a utilização de outros instrumentos hábeis para a formação do contrato. Veja-se:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - Dispensa de licitação em razão de valor;

II - Compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

No caso específico, deverá ser a ordem de serviço utilizando-se do modelo já padronizado da Administração.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o fundamento usado para contratar tem previsão legal no art. 74, inciso I, da Lei de Licitações, atendidos os critérios definidos e em conformidade com a doutrina citada, que apresenta detalhamento dos requisitos necessários a contratação, esta Assessoria Jurídica OPINA pela legalidade da **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CARTORÁRIOS**, para assegurar a plena operacionalização da Câmara Municipal, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, devendo realizar as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA**

Praça João de Góes, 173 – Cep. 59.375-000 –WhatsApp (84) 99148.4454

CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer foi feita sob o prisma estritamente jurídico-formal observadas na instrução processual e no contrato, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico pertinentes, preços ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Câmara Municipal.

É o Parecer, SMJ.

Cruzeta/RN, 03 de janeiro de 2025.

Petrus Romani Galvão de Góes Bezerra
Coordenador de Serviços Jurídicos - OAB/RN 16.655B